ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Câmara

L E I Nº 2.166 **DE, 09 DE JULHO DE 2001.**

QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA-VINCULADO À EDUCAÇÃO - BOLSA ESCOLA, REVOGANDO A LEI Nº 2.072 DE 19 DE OUTUBRO DE 1999, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.140 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, vinculado a Educação - Bolsa Escola com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 16 anos e, simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos ou de dependentes entre 06 e 15 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros cumulativamente:

I - renda familiar mensal de até R$ 90,00 (Noventa reais);
II - filhos ou dependentes com idade entre 06 e 15 anos;
III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência dos filhos e dependentes, em escola do ensino fundamental, entre 06 e 15 anos.

§ 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado da seguinte forma:

A família receberá R$ 15,00 (quinze reais) por mês, de cada filho, com idade entre 06 e 15 anos, matriculados e freqüentando o Ensino Fundamental Regular, podendo ser atendidas até 3(três) crianças de uma mesma família. O benefício máximo por família será portanto, de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

ART. 2° - Observados as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
II - filhos ou dependentes menores de 16 anos;
III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 85% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 06 e 15 anos, matriculados no ensino fundamental regular;
IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo 2 anos.

§ 1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pelo contribuição de seus membros.

§ 2° - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo a critério da Secretária Municipal de Educação, será feita aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5° - Inexistindo Escola Pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria

Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III, Art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matricula em escola privada.

ART. 3° - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;
II - CPF;
III - Certidão de Casamento;
IV - Certidão de Nascimento do Filhos;
V - Comprovação de Residência;
VI - Comprovação de Renda (Carteira de Trabalho, Contracheque ou Declaração;
VII - Declaração de Escolaridade.

ART. 4° - Será excluído do beneficio, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1° - Sem prejuízo da Sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2° - Ao Servidor Público ou Agente de Entidade Conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos.

ART. 5° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

ART. 6º - No âmbito deste Município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Parágrafo Único - O Programa de garantia de renda mínima associado as ações sócio-educativas, assim discriminadas:

- Jogos Esdudantis
- Final de Semana do Escolar
- Projeto Natação
- Projeto Esporte Mãos à Obra

ART. 7º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

ART. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentaria específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ART. 9º - Fica o Conselho de Assistência Social, que foi criado pela Lei 1.887 de 12/12/1995, com participação da Sociedade Civil para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município.

ART. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ART. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos na medida Provisória.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do Programa com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ART. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;
II - maior números de filhos/dependentes de 06 a 15 anos;
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - crianças e adolescentes com medida de proteção ou cumprindo de medida sócio-educativas (Art. 101 e 112) do Estatuto da Criança e do Adolescente).

ART. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.072, de 19 de outubro de 1999.

Itaguaí, 16 de Julho de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.-